

# A TUTELA DIFUSA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Deborah Sant' Anna Lima Bosquê<sup>1</sup>

Resumo: Trata-se de uma análise crítica sobre a liberdade de imprensa no Brasil, realizando-se um contraponto com o dever de informar notícias verdadeiras e a ótica de tal interesse na vertente transindividual. Uma vez que a dignidade da pessoa humana possui inúmeras bases a serem respeitadas e aplicadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral no âmbito interno e externo e assim, percebe-se que a liberdade de imprensa atrelada à liberdade de expressão e o direito de informação verdadeira são elementos mínimos para garantir que as pessoas não sejam manipuladas por falsas notícias e possam livremente expressar seus ideais sem interferências externas, ressaltando que a indústria midiática tem importante papel na formação da opinião pública, mas deve sempre se pautar na responsabilidade social ao informar notícias, livre de qualquer censura. Diante do grande interesse social que lhes acobertam, tais assuntos merecem ser tutelados também na esfera coletiva quando houver ameaça ou lesão, sendo o meio adequado o expediente da ação civil pública, nos moldes da Lei n. 7.347/85.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão. Informação Verdadeira. Interesse Difuso. Ação Civil Pública.

Abstract: This is a critical analysis of the freedom press in Brazil

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º Período do Curso de Direito pelo Centro Universitário de Bauru/SP mantido pela Instituição Toledo de Ensino e Integrante do Grupo de Pesquisa “Tutela Efetiva de Direitos Coletivos” liderado pelo Professor Pós-Doutor Rui Carvalho Piva no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário de Bauru/SP mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

by a counterpoint of duty to inform true news and the perspective of such interest in the transindividual aspect. Since the right of the human dignity has many bases to be respected and applied by the Government and society in general in the domestic and international scope. Hence it is perceived that freedom of the press linked to the freedom of expression and the right to true information are essential elements to ensure that people are not manipulated by fake news and it fits the freely expression of their ideals without social interference, stressing that the media industry plays an important role in shapping public opinion. However it should always focus on social responsibility when reporting news, free from any censure. Based on the great social intereset that cover them. Such matters deserve to be protected also in the collective sphere when there is threat or injury. The appropriate way of being the class action, according to Law n.º 7.347/85.

**Keywords:** Freedom of Expression. True Information. Difuse Interest. Class Action.

**Sumário:** Introdução. 1. Direito à Liberdade de Expressão e Suas Espécies. 2. A Concepção Difusa e Internacional do Direito à Informação. 2.1. As Normas Internacionais e a Previsão de Resguardo do Direito Informativo. 2.2. A Expressão Difusa do Direito à Informação Verdadeira. 3. A Ação Civil Pública Como Meio Adequado à Tutela Difusa da Informação Verdadeira. 4. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO



Em tempos de enfraquecimento do cenário político-social, entende-se que a indústria midiática possui um importante papel na divulgação de notícias e relevante função na formação da opinião pública.

Assim, o presente estudo pretende fornecer ao leitor a possibilidade de entender e refletir sobre o atual poder da imprensa frente a sociedade mundial, bem como abordar a necessidade de uma efetiva responsabilidade social, sobretudo em relação ao que é publicado em rádios, emissoras de televisão, *websites*, periódicos e em outros meios, enaltecendo as constantes mudanças tecnológicas advindas com a sociedade da informação que vivemos hoje, sem, contudo, haver qualquer censura.

Isto porque os jornalistas e outros profissionais vinculados à imprensa trabalham com notícias que detém relevância no mundo jurídico diariamente e estes profissionais têm suas responsabilidades baseadas nas funções que os meios de informação exercem sobre a população em geral, no modo como determinadas empresas trabalham, nas eleições e em demais campos, considerando a multidisciplinaridade de temas que são abordados cotidianamente pela mídia.

A celeuma desta pesquisa reside justamente na adequação da liberdade de expressão com a divulgação de informações, as quais devem objetivar maior sintonia possível com os acontecimentos reais e garantir o resguardo da dignidade das pessoas que são objeto das matérias divulgadas.

O método adotado foi o da procedimentabilidade funcionalista, verificando as funções desempenhadas individual e coletivamente no tocante a distribuição de conteúdo informativo verdadeiro, além da adoção do método dedutivo consistente na cadeia de raciocínio, partindo das normas constitucionais e internacionais atinentes ao direito de informação e sua aplicabilidade na conjectura brasileira. Além disso, utilizou-se da revisão bibliográfica de material doutrinário e pesquisas de julgados e de estudos em textos internacionais que tratam sobre a matéria em debate.

Ressaltando que a temática é digna de atenção quando nos deparamos com a constância de ideias e notícias amplamente divulgadas nos meios midiáticos que depreciam o valor ímpar

dos direitos fundamentais emoldurados em nossa Constituição Federal de 1988, além do inovador direito de antena previsto na Constituição Portuguesa.

Ademais, examina-se que algumas notícias tentam colocar em xeque os direitos humanos positivados em vários textos internacionais que ganharam notória importância nos Estados Democráticos de Direito, sobretudo, durante o Século XX ou, ainda, tentam desprestigiar outrem ou evitar que a notícia com dados corretos seja colocada em destaque que, muitas vezes, pode atingir interesses particulares.

Nesta linha de raciocínio, sustenta-se que é necessário aprimorar os mecanismos de solução de conflitos envolvendo o direito à informação em rede coletiva, objetivando maior segurança jurídica e economia processual, além da própria primazia do interesse público e social que tal temática traz em seu bojo, ressaltando que a censura nunca deve ser o caminho para resolver a questão como será explanado em seguida.

## 1 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS ESPÉCIES

A palavra liberdade advém da palavra latina *libertas* que, em tradução literal, significa o poder de agir segundo o seu próprio e livre arbítrio.

No pensar aristotélico<sup>2</sup>, na obra *Ética a Nicômacos* traduzida por Mário da Gama Kurry, liberdade pode ser compreendida como um pleno poder da pessoa em se autodeterminar perante suas ações e omissões, fazendo suas escolhas entre todas as alternativas possíveis, através de um ato puramente volitivo

---

<sup>2</sup> 1104.a [...] Agir de acordo com a reta razão é um princípio geral e deve ser presumido [...] mas deve haver um consenso prévio quanto a isso, para que toda a teoria da conduta possa ser explicada em linhas gerais, e não de maneira precisa, de acordo com a regra estabelecida desde o princípio [...] pois as próprias pessoas engajadas na ação devem considerar em cada caso o que é adequado à ocasião, como também acontece na arte da medicina ou na arte da navegação (ARISTÓTELES, 2001, p. 36).

(ARISTÓTELES, 2001, p. 36).

Nesse cenário, destaca-se que o *status* de liberdade é vislumbrado em diversas searas, entre as quais, enfatizamos o rol de liberdades públicas através de direitos inerentes aos homens, como a liberdade de locomoção, liberdade de exercício de profissão ou ofício e outros, que caracterizam os direitos civis e políticos das pessoas na sociedade, que ganharam importância histórica com a Magna Carta de 1215 (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 159; MALHEIRO, 2016, p. 39-40).

Tais direitos de ordem civil e política estão inseridos na primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais, no qual o Estado permanece distante das escolhas feitas pelo cidadão, sendo tão apenas guardião do seu *status* de liberdade, assumindo posição negativa frente às escolhas do povo (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 159).

Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2015, p. 499) salientam que os direitos de primeira dimensão possuem cunho negativo, com particular relevo os direitos à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei e estes foram posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as liberdades de expressão coletiva, tais como a própria liberdade de expressão individual, imprensa, manifestação, reunião, associação e outras, as quais guardam íntima correlação com os direitos fundamentais, a democracia e o pluralismo.

Mas, a celeuma desta pesquisa reside no estudo da liberdade de pensamento e de expressão em contraponto ao direito de informação verdadeira em âmbito transindividual, isto é, com interesse difuso estampado na terceira dimensão de direitos fundamentais correlacionados ao direito de comunicação do indivíduo e a solidariedade como valor principal, conforme verificam Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2015, p. 502).

No pensar de Paulo Bonavides (2003, p. 571) a globalização, sobretudo, política (neoliberal) na esfera da

normatividade jurídica foi capaz de introduzir os direitos de quarta geração, os quais correspondem a verdadeira fase de institucionalização do Estado Social e o crescimento do direito à democracia direta, da informação e do pluralismo, sendo que deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Logo, verificamos que o direito à liberdade de expressão está correlacionado aos direitos de primeira geração através da garantia negativa de expressão do pensar pelo ser humano, além de estar presente nos direitos de terceira geração através do valor de solidariedade e de cunho transindividual por envolver uma coletividade determinada ou indeterminada que promove a informação ou a recebe, bem como pode ser verificada nos direitos de quarta geração, ante a difusão do pluralismo político e da democracia, que são a base do Estado Social e Democrático.

De antemão, infere-se que o direito de liberdade de manifestação de pensamento foi assegurado na Constituição Brasileira no art. 5º, incisos IV e V<sup>3</sup>, vedando-se tão somente o anonimato e assegurando o direito de resposta de modo proporcional ao agravo, além de indenização decorrente de dano material, moral ou à imagem.

Nesse sentido, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2015, p. 499) explicam que o supramencionado inciso IV do art. 5º da CF é uma cláusula geral, pois, em conjunto com outros dispositivos legais, asseguram a liberdade de expressão sob diversos enfoques, destacando-se: a) liberdade de manifestação de pensamento com a consequente liberdade de opinião; b) liberdade de expressão artística; c) liberdade de

---

<sup>3</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

ensino e pesquisa; d) liberdade de comunicação e de informação vinculado à liberdade de imprensa; e e) liberdade de expressão religiosa.

Discute-se que a liberdade de manifestação de pensamento pode ser atrelada ao direito de comunicação e de transmissão de informações vinculados à liberdade de imprensa, destacando-se que o direito de expressão - em qualquer de seus enfoques - não é entendido como absoluto, podendo sofrer limitações em situações extremamente excepcionais em favor da tutela de outros direitos, interesses e bens jurídicos contrapostos, conforme relembra Pedro Lenza (2015, p. 1170).

Assim, entende-se que os direitos de liberdade de pensamento e expressão derivam das expressões em latim *libertas sentiendi e libertas loquendi*, sendo que a primeira expressão latina significa a própria liberdade de pensar e a segunda a possibilidade de se expressar livremente.

O direito à liberdade de expressão é gênero e possui divisão em espécies, todas correlatas ao *status* de liberdade de informação, isto porque a ideia matriz de liberdade de imprensa ou de informação advém do próprio *status* do ser pensante em se manifestar sem interferências externas, revelando-se a íntima relação entre os dois direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2003, p. 25-26).

No mais, os direitos à liberdade de expressão e à informação verdadeira obtiveram maior solidez quando da criação da Organização das Nações Unidas, pois o primeiro direito foi concebido como base para a consolidação de regimes democráticos no Século XX, além de garantir a efetivação de outros direitos tidos como fundamentais.

Além disso, Irineu Francisco Barreto Júnior (*in* SIMÃO FILHO, 2012, p. 462) salienta que ao realizarmos uma análise do texto constitucional brasileiro, em especial o art. 5º, é possível identificar o manifesto do legislador pátrio em positivar a tradição histórica europeia dos Direitos Humanos, através da

influência da Declaração Universal dos Direitos do Cidadão originária da Revolução Francesa de 1789 e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 feita pela ONU e assim, a Carta Magna de 1988 institucionalizou direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana através dos princípios e normas emanadas da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Contudo, como complementa Irineu Francisco Barreto Júnior (*in* SIMÃO FILHO, 2012, p. 462) sabemos que os direitos humanos foram positivados em nosso texto constitucional de 1988, mas nos resta saber se estes asseguram ou não sua efetiva tutela e aplicabilidade, considerando que a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e suas inúmeras bases que formam os direitos fundamentais é constantemente constatada.

Ademais, o fenômeno da sociedade da informação é o reflexo do modelo capitalista, o qual atravessou uma revolução digital que dissolveu fronteiras por meio das telecomunicações, avanço da informática e dos demais meios de comunicação de massa que são utilizados para gerar conhecimento e riqueza, além de influenciar sistemas políticos, econômicos e a própria soberania popular (BARRETO JÚNIOR *in* SIMÃO JÚNIOR, 2012, p. 463-464).

Em suma, temos que o direito à liberdade de expressão e suas espécies são elementos essenciais para o homem poder externar seus pensamentos, anseios e compartilhar dados e conhecimento com outros, em especial, o direito de imprensa coadunado à informação verdadeira.

Tais interesses constitucionalmente previstos são dignos da devida atenção em âmbito coletivo, como veremos a seguir, salientando que a crescente do modelo capitalista foi fundamental para as mudanças tecnológicas e o enfoque na indústria midiática através da sociedade da informação que vivemos hoje.

## 2 A CONCEPÇÃO DIFUSA E INTERNACIONAL DO

## DIREITO À INFORMAÇÃO

A ideia basilar de todo e qualquer *status libertatis* dado ao indivíduo é oriunda de uma liberdade psíquica que abrange os atos próprios do homem pensante, isto é, atos de escrever, pintar, gesticular, pronunciar e projetar ideias a terceiros, podendo ser uma coletividade determinada ou indeterminada, por exemplo.

Verifica-se que o direito de liberdade de emissão de pensamento privado está intimamente interligado com a própria liberdade de imprensa, que deriva da ideia de pronunciar um acontecimento para uma coletividade de pessoas, as quais abstraem os fatos narrados e suas circunstâncias, fazendo ou não juízos de valor sobre as mensagens repassadas.

Igualmente, Luis Gustavo Grandinetti Carvalho (2003, p. 21-22) menciona que “*podemos situar a liberdade de imprensa e de informação como uma liberdade civil, individual, mas com expressão coletiva, fundamental e essencial, fazendo parte dos denominados direitos fundamentais*”.

Neste tema, Tatiana Stroppa (2010, p. 123) afirma que o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 já faz o delineamento do regime democrático no Brasil, fixando como finalidade a instituição de um Estado Democrático voltado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, entre os quais, a liberdade, segurança, bem-estar, igualdade, justiça, desenvolvimento e outros, que são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que a “*democracia traz como traço essencial a participação política dos cidadãos assentada em um processo de livre decisão*”, sendo necessário um liberto fluxo de informações, ingrediente este indispensável para propagar o conhecimento e das opiniões individuais que convergem para a formação de uma opinião pública livre (STROPPIA, 2010, p.124-125).

Nesse sentido, imprensa pode ser conceituada como sendo todos os produtos intelectuais estampados em meio impresso como jornais, periódicos, mas também produtos oriundos das mídias digitais como a televisão, rádio e *internet*.

Mas, Luis Gustavo Grandinetti Carvalho (2003, p. 37) esclarece que o conceito de imprensa foi alargado para dar espaço ao conceito de informação, sendo certo que os textos constitucionais mais modernos garantem a liberdade de imprensa, mas, além disso, se preocupam em promover o acesso e o direito à informação para toda a sociedade indistintamente.

O direito ao acesso à informação é um direito fundamental encartado na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II e art. 216, parágrafo 2º da Constituição Federal, correlato ao Poder Público e o princípio da publicidade de seus atos, a fim de que sejam divulgados todos os seus passos de administração, contabilidade e de decisão de tudo que versar sobre o dinheiro e interesse público, ressaltando, apenas, o sigilo em casos específicos.

Toby Mendel (2009, p. 32) esclarece que o direito ao acesso à informação de dados que estejam na posse do Poder Público por parte do cidadão constitui direito fundamental que deve ser efetivado em nível nacional através da legislação doméstica abrangente, baseando-se no princípio da máxima divulgação, o qual estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeitando-se ao sistema estrito de exceções (casos específicos de sigilo).

Desta forma, é visível que o direito à informação, seu acesso prioritário e o resguardo da possibilidade de expressar-se livremente merece toda atenção, considerando tratar-se de um direito individual com expressão coletiva e com tutela, inclusive, na legislação internacional, como veremos a seguir.

## 2.1. AS NORMAS INTERNACIONAIS E A PREVISÃO DE

## RESGUARDO DO DIREITO INFORMATIVO

Já no âmbito externo, o direito à informação é reconhecido por importantes organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em destaque, temos os artigos. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966<sup>4</sup>, que resguardam o direito à liberdade de opinião e expressão, este último que ingressou no ordenamento jurídico após ter incorporado através do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, conforme relembra também Odulvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini (2002, p. 33).

Nestes mesmos termos, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 em seu art. 13<sup>5</sup> garantiu o direito de liberdade de pensamento e de expressão, a qual ingressou em nosso ordenamento jurídico através do Decreto n.º 678, de 06 de

---

<sup>4</sup>*Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - Artigo 19:* Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

*Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966 - Artigo 19:* Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...].

<sup>5</sup>*Pacto de San José da Costa Rica - Artigo 13: Liberdade de pensamento e de expressão.* 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades [...] que devem ser expressamente fixadas pela lei [...] 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa [...] nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. [...] 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

novembro de 1992.

Neste contexto do *Pacto de San José da Costa Rica* vislumbra-se em seu art. 27<sup>6</sup> que no tocante à suspensão de garantias em situações excepcionais, os Estados signatários não podem suspender determinados direitos, entre os quais, o previsto no art. 12 que versa sobre a liberdade de consciência e de religião, mas não há alusão ao art. 13, sendo, portanto, possível de relativizá-lo no contexto do referido pacto.

Contudo, em textos internacionais mais recentes, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção realizada no ano de 2003 em seus arts. 10 e 13<sup>7</sup>, bem como a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão de 2004 em

---

<sup>6</sup> *Pacto de San José da Costa Rica – Artigo 27: Suspensão de garantias*. 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos de [...] liberdade de consciência e de religião, nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes [...] das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

<sup>7</sup> *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 - Artigos 10 e 13: Artigo 10. Informação Pública*. Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder.

Artigo 13. Participação da sociedade.1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público [...] na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa [...] 2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

seu item 04<sup>8</sup> emolduram o direito à informação como item essencial a ser respeitado nos Estados signatários, como ocorreu no Brasil com o ingresso do primeiro comando internacional por meio do Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Assim sendo, verifica-se que o direito à informação possui ampla proteção na esfera internacional, sendo que diante do interesse público e social envolvido, faz jus a devida atenção em âmbito metaindividual, conforme abordado em sequência.

## 2.2. A EXPRESSÃO DIFUSA DO DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA

De acordo com o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC <sup>9</sup>, é possível abstrair o conceito legal de interesse difuso, através da transindividualidade do direito que vai além de um único indivíduo, sua natureza indivisível que não pode ser fracionada e de titularidade indeterminada, sendo que as pessoas são conectadas por circunstâncias de fato.

*O *interessi diffusi** é como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por seres não determinados e se apresentam ligados por circunstâncias de fato conexas, na forma apresentada por Hugo Nigro Mazzilli (2014, p. 53).

Adequando-se o conceito legal e doutrinário de direitos difusos, compreende-se que tal pode ser encaixado na seara do direito à informação, sobretudo a verdadeira, pois se trata de direito transindividual que está além da pessoa unicamente

---

<sup>8</sup>*Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão de 2000 - Item 4: O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito.*

<sup>9</sup>Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

considerada, ressaltando que todos recebem informações diariamente.

Além disso, o direito difuso possui natureza de indivisibilidade que não comporta fatiamento ou desmembramento quando verificado, bem como ostenta titulares indeterminados, isto é, não definidos ao certo e que podem ser conectados por circunstâncias de fato. Assim, sobre este tema, compreende-se que a informação jornalística é destinada a todas as pessoas que se disponham a recebê-la, sem qualquer individualização, pois todos são igualmente titulares desse direito de receber a informação e que também é impossível de ser negada a todos que tiverem ligados por determinada circunstância de fato, como o simples motivo de serem leitores de determinado jornal, periódico ou espectadores da mesma emissora de rádio, televisão ou, ainda, leitores de determinado *website* de notícias (CARVALHO, 2003, p. 104-105).

Além disso, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p.199) pondera que: *“Ora, quando se protege o interesse difuso [...] o que está se protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata da soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público”*.

Deste modo, entende-se que a legitimidade do exercício do direito de informação é fragilizada se for veiculada de forma falsa e manipulada em meios de comunicação privado ou público, sendo de grande relevância a tutela coletiva deste direito que, caso não seja cumprido, leva os indivíduos a serem alienados diante das questões do país e do mundo que vivem.

Nesse sentido, Irineu Francisco Barreto Júnior (*in* SI-MÃO JÚNIOR, 2012, p. 464) afirma que o crescimento da sociedade da informação trouxe inúmeros paradoxos frente a

chamada dignidade da pessoa humana, uma vez que o avanço tecnológico pode propiciar benesses aos grupos de pessoas, mas também produz novos agravos sociais.

Destaca-se que a liberdade de imprensa é um bem da sociedade antes mesmo de ser considerado um direito dos profissionais da área jornalística, haja vista a necessidade de mobilização constante, firme posicionamento e vigilância permanente, conforme mencionam Magnólia Moreira Leal e Letícia Rossato Thomazi (2012).

Deste modo, evidencia-se que é primordial a tarefa dos responsáveis pela divulgação de notícias em diversos meios de comunicação, tais como a televisão, rádio e *internet*, além dos meios escritos, como livros, periódicos e jornais, em prezar, ao máximo, pelas informações de conteúdo imparcial e verdadeiro para a população que lhes acompanham.

Tal contexto se sobressai com o constante - e infeliz - crescimento das *Fake News* e a conseqüente manipulação de informações em meios digitais com o fito de desprestigiar outrem ou evitar que a notícia com dados corretos seja divulgada, pois podem atingir interesses particulares.

Compreende-se *Fake News* como aquela notícia com conteúdo informativo falso, cujo objetivo primordial é manipular ou enganar os receptores para atingir uma finalidade diversa da esperada, ou seja, objetivando fins diversos, sobretudo, particulares.

Destaca-se que tal situação da ampla divulgação de notícias com conteúdo falso ampliou a sensação popular de intolerância e provocou a proliferação do discurso de ódio em muitos meios de comunicação e o fenômeno da “desinformação”.

Nesse sentido, parece oportuno esclarecer que notícia é aquela na qual o interlocutor narra fatos ou acontecimentos do mundo real para os receptores, não podendo tais informações ser apenas opiniões privadas ou críticas literárias ou de cunho semelhante, sob pena de violar o direito de expressão e de

manifestação de pensamento e fortalecer eventual censura.

Mas, além das *Fake News* (entenda-se notícias com conteúdo relevante ao mundo jurídico), proliferaram nas mídias, em especial na *internet*, tais como *websites* de notícias e redes sociais a constante manifestação do discurso de ódio virtual, sendo que tal ambiente é utilizado eventualmente para manifestações públicas e privadas de discriminação sexual, racial, xenofóbica, além da intolerância religiosa e desrespeito a democracia quando da divulgação de ideais políticos e econômicos em posição de hierarquia superior pelo interlocutor.

Vislumbra-se que tal direito fundamental deve ser sopeado na esfera individual e de igual modo na seara coletiva, pois é essencial que as notícias com relevância no mundo jurídico, em qualquer que seja o meio de divulgação, estampem fatos que realmente aconteceram para a sociedade e, assim, estas formem suas convicções e juízos de valores acerca da matéria em debate sem que haja qualquer interferência externa e sem qualquer manifestação de intolerância ou ódio, por parte do interlocutor seja jornalista ou não.

A desinformação e a própria manipulação através das *Fake News* não podem ser objeto de censura, pois a checagem de dados e o filtro das informações devem ser realizados pela própria sociedade que as recebe.

Isto porque na ADPF n.º 130<sup>10</sup>, os Ministros do STF, ao julgarem tal demanda, não reconheceram a recepção da integralidade da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e o Ministro Relator Carlos Ayres Britto salientou em parte de seu voto que “*quanto mais a democracia é servida pela imprensa, mais a imprensa é servida pela democracia*”, sendo vedado a censura prévia.

---

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130 – Relator Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 30/04/2009. Precedentes do STF: RCL 18.290 MC, Rel. Min. Luiz Fux; RCL 15.243 MC, Rel. Min. Celso de Mello; RCL 16.074 MC, com liminar deferida pelo Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

A imprensa é, de fato, um meio importante e adequado para o controle público e de crítica social, como sinônimo da participação popular e defesa da democracia, mas não pode ser utilizada como meio para propagar ideais extremos de qualquer assunto, bem como, eventualmente, servir de instrumento para moldar determinados pensamentos e determinar a formação de uma opinião pública.

Em termos constitucionais, entendemos que tal interesse de informação verdadeira é digno de nota em âmbito coletivo, sobretudo, no resguardo do valor *libertatis* de pensamento corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

O combate crescente às *Fake News* e às manifestações com discurso de ódio devem ser realizado não com a censura (que nunca deve ser tida como solução), mas com mais informação, diálogo, debate, aceitação do pluralismo e, assim, o filtro das informações falsárias com o respectivo resguardo da informação verdadeira será feito pela própria sociedade, através do sistema de checagem de dados.

Assim, a censura não é o meio adequado para combater notícias com conteúdo falso, o fenômeno da “desinformação” e a motivação de ideias extremas, pois esta deve ser compatibilizada com as demais normas constitucionais como aqueles princípios já ressaltados acima do art. 221 da CF, entre os quais, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (SMANIO, 2000, p. 62).

### 3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO ADEQUADO À TUTELA DIFUSA DA INFORMAÇÃO

Considerando que o direito à informação verdadeira possui um viés difuso, é possível se valer de ações coletivas para tutelá-lo de modo eficaz, sobretudo, a ação civil pública.

Isto porque, nas palavras de Teresa Arruda Alvim (*in* GRINOVER, 2014, p. 98), as demandas coletivas são o meio

adequado para defesa de direitos coletivos *lato sensu*, isto é, abrangendo os direitos difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos, bastando que o interesse a ser pleiteado esteja veiculado uma pretensão transindividual.

Assim, é plausível a propositura de ação coletiva, inclusive e especialmente, a ação civil pública disciplinada na lei n.º 7.347/1985 (LACP), para fins de resguardar e evitar que os direitos difusos correlatos ao direito de informação verdadeira sejam desrespeitados, em decorrência e amparo do art. 220 e 221<sup>11</sup> da Constituição Federal.

Sobre este tema, Gianpaolo Poggio Smanio (2000, p. 61) salienta que a garantia constitucional da liberdade de comunicação social é uma consequência natural da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, determinada de acordo com o já mencionado art. 5º, inciso IX, da CF e os arts. 220 a 224 que preveem os meios pelos quais a informação é difundida para atingir a massa populacional, através de jornais, revistas, rádios e da televisão.

Gianpaolo Poggio Smanio (2000, p. 61) complementa que o princípio fundamental do direito de antena é uma verdadeira proibição de restrições, resguardadas as previsões constitucionais da manifestação de pensamento, criação, expressão e

---

<sup>11</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...] § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

informação, as quais podem ser transmitidas por qualquer forma, processo ou meio, livre de censuras.

Fábio Henrique Podestá (2002, p. 185) salienta que o direito de antena foi denominado desta forma pela primeira vez na Constituição Federal de Portugal e visa assegurar, com plenitude, um dos aspectos mais significativos de um Estado Democrático de Direito, qual seja: o acesso aos meios de comunicação social por parte das pessoas políticas ou daqueles entes representativos de interesses coletivos da sociedade.

Ademais, verifica-se que nenhuma constituição expressamente reconhece o direito de antena, mas a Constituição Portuguesa (CP) tratou de forma especial os meios televisivos para garantir a pluralidade, em seus artigos 37 a 40<sup>12</sup> da CP, sendo

---

<sup>12</sup>Constituição Portuguesa. Artigo 37. Liberdade de expressão e informação. 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. 4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38. Liberdade de imprensa e meios de comunicação social. 1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. A liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação; c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias. [...] 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas. [...] 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de

que a questão central a respeito da suposta existência indireta da liberdade ou direito de antena está relacionada com a liberdade de informação e expressão, reconhecidas nas Constituições Democráticas (PODESTÁ, 2002, p. 185-186).

Cabe ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso IV, da LACP, caberá ação civil pública, sem prejuízo de eventual ação popular, ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, na forma dada pela alteração legislativa da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Assim, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2003, p. 108) entende que *“é perfeita a extensão destas lições à noção de informação geral e à exigência de verdade, de forma a caracterizar um autêntico direito difuso”*, pois todos os

---

expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Artigo 39. Regulação da comunicação social. 1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social: a) O direito à informação e a liberdade de imprensa; b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; c) A independência perante o poder político e o poder económico; d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais; e) O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social; f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política. 2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooperação destes.

Artigo 40. Direitos de antena, de resposta e de réplica política. 1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respetiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas. 3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

leitores e espectadores em potencial são titulares de direito de receber informação e que esta seja verdadeira.

Em casos análogos, tribunais<sup>13</sup> do país já decidiram sobre a possibilidade de ajuizar ação civil pública para tutelar o direito à informação verdadeira e prevenir maiores danos a sociedade, considerando de suma importância que o valor do *status libertatis* seja sempre respeitado, considerando a função axiológica da Constituição Federal de 1988 em consonância com os textos internacionais.

Nesse sentido, entende-se como viável que qualquer legitimado ativo da LACP previsto no art. 5º combinado com o art. 82 do CDC ingresse com a ação coletiva, fazendo-se necessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei durante todo o processo, sob pena de nulidade, na forma prevista no art. 5º, § 1º da referida lei.

---

<sup>13</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FILME. VEDAÇÃO DE TRANSMISSÃO TELEVISIONADA. ART. 221, INC. IV. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANDADO DE SEGURANÇA. Transmissão de filme de forte conteúdo em cenas de sexo explícito, violência excessiva e brutal, comprometedor de valores éticos, por transmissão televisionada. Vedação amparada por preceptivo constitucional (art. 221, inc. iv, da CF). Cabe ao Poder Judiciário o controle e a preservação dos valores morais, sob cujas bases se edifica a sociedade e a família brasileira, evitando que transmissões, em circuito aberto, penetrem nos lares indefesos, confundindo o ético com a liberdade sem freios, o licencioso com a arte cinematográfica. Segurança denegada. (TJRJ – Conselho da Magistratura, Processo n. 372/1992, registrado em 25/09/1992, julgado em 10/09/1992, Decisão Unânime, Capital, Rel. Des. Ellis Hermydio Figueira). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. O art. 8.º, caput, e parágrafo 2º da Lei n. 12.527/2011, prevê que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Incumbe ao Município adotar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações que ainda não foram implementadas, para atender aos requisitos de transparência da administração pública, nos termos da legislação regência. O cumprimento da lei realça a força normativa da Constituição, na medida em que contribui para a eficácia máxima das normas que asseguram o direito fundamental de acesso à informação e os princípios que regem a atuação da Administração Pública. (TRF-4-Apeleação Cível: 5002990-05.2016.404.7004, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 14 de junho de 2017).

Não menos importante, Paulo Bonavides (2003, p. 560) lembra que os pressupostos elementares da vida são a dignidade da pessoa humana e a liberdade, pois são exatamente estes valores axiológicos que os direitos fundamentais almejam.

Ademais, Luís Roberto Barroso (2004) salienta que o direito à liberdade de expressão deve se pautar no critério de prevalência, pois haverá exercício do direito de informação quando a finalidade de manifestação for exatamente a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar no critério de veracidade do conteúdo informativo.

Nesse sentido, destacamos que o expediente processual da ação civil pública pode ser utilizado não só para garantir a informação verdadeira constante em bancos de dados, dar publicidade aos atos e contratos do Poder Público, mas também pode ser manejado para assegurar direitos dos consumidores, na forma do art. 6º, inciso III<sup>14</sup>, e, além disso, para tutelar interesses de crianças e adolescentes, visando o princípio da primazia do interesse do menor, nos moldes da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Isto porque conforme menciona Luís Roberto Barroso (2014) as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, sendo que essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa. Além disso, essa divulgação de dados correlacionados a atuação do Poder Público ganha mais importância em regime republicano, pois a publicidade dos atos dos

---

<sup>14</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

agentes públicos, que atuam por delegação do povo, sendo a única forma de controlá-los.

Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Carvalho (2003, p. 22), a imprensa é poderosa e pode, de fato, devassar a intimidade de outrem, formar a opinião pública com o risco de conduzi-la, influenciá-la para este ou aquele modo de pensar.

Antigamente, o Estado opressor impunha o silêncio aos órgãos da imprensa com todo e qualquer tipo de censura, hoje a imprensa é livre e muito poderosa para formar a opinião pública, com o risco de conduzi-la, influenciá-la para este ou aquele modo de pensar (CARVALHO, 2003, p. 21-22).

Assim, concluí Fábio Henrique Podestá (2002, p. 188-189) que a extensão do direito ou liberdade de antena não representa uma amplitude infinita da liberdade de informação ou expressão, pois o Estado possui a incumbência de instituir políticas públicas de comunicações que visem valorizar o próprio ser e os princípios de liberdade e igualdade, assim como os valores reconhecidos em nossa Constituição Federal no art. 1º e seus incisos.

Nesse sentido, entende-se como necessário que os cidadãos devam ter condições mínimas de averiguar e ponderar todas as informações a ela repassadas, a fim de sopesá-las e entender a relevância, o contexto, suas consequências e eventualmente, indícios de ilegalidades na divulgação de conteúdo equivado de mentiras.

Sobre este tema, frisa-se que a liberdade de pensamento não pode ser resumida unicamente em liberdade de consciência, mas deve ser refletida como a liberdade do homem em formar seu próprio juízo de valor sobre suas percepções da vida, em qualquer aspecto vivenciado diariamente, isto é, em contornos políticos, religiosos, filosóficos e deve prezar pela emissão da consciência formada de modo livre (CARVALHO, 2003, p. 29).

Portanto, em havendo lesão ou ameaça ao direito de informação verdadeira, por ser concebido também vertente difusa, cabe aos legitimados ativos previstos no rol do art. 5º da LACP

propor a respectiva ação civil pública, objetivando a máxima guarida aos direitos constitucionalmente previstos, bem como fornecer bases para que a democracia e o pluralismo sobrevivam em tempos de crise, sobretudo, para resguardar o famoso direito de antena primordialmente cuidado na Constituição Portuguesa através difusão da comunicação e da liberdade de expressão em sentido *lato*.

#### 4 CONCLUSÕES

Infere-se que nenhum direito pode ser tido como absoluto por mais que este seja essencial em qualquer Estado Democrático de Direito e do mesmo modo, entende-se que o direito à informação verdadeira está abarcado por este contexto.

Pois, embora as pessoas possam manifestar suas opiniões de forma livre, a indústria midiática deve ter responsabilidade social e pautar suas notícias dentro de um contexto verdadeiro e, sempre que possível, sem juízos de valores extremos, considerando sua importância na formação da opinião pública.

A liberdade de imprensa vislumbrada de modo isolado não é o meio hábil a garantir informação aos cidadãos em uma sociedade moderna, considerando a multiplicidade de fontes para angariar dados e as opções para se informar complementemente em assuntos de economia, política, vida social e cultural.

A informação livre e verdadeira assegura aos cidadãos - individual e coletivamente considerados - a possibilidade de compreender sua existência e, a partir deste conhecimento, fazer suas próprias escolhas sem que seja manipulado.

Não obstante as normas constitucionais e internacionais clamem pela independência e pela liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, é necessário agir com cautela e visar sempre o bem comum.

Nesse sentido, o interesse público e coletivo é evidente quando colocamos em pauta o direito de informação verdadeira

a toda coletividade de pessoas, pois este direito não só traz dignidade à pessoa humana – dentro de um cenário de compreensão sobre sua vida na sociedade -, mas também permite que as pessoas façam suas escolhas livres de qualquer interferência e manipulação de mídias.

Diante do exposto acima, verifica-se como necessária a construção de um ponto de vista sobre o direito à informação, considerando que a imprensa, em linhas gerais, tem papel fundamental na distribuição de conteúdo informativo.

Evidencia-se que o direito à informação verdadeira possui dimensão difusa e pode ser resguardado através de ação civil pública, nos moldes da Lei n.º 7.347/85, enfatizando que a Constituição Federal de 1988 é fundamentada pela soberania do povo e objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária que somente será atingida quando a população deixar de sofrer influências no seu direito de pensar e agir como um ato volitivo independente e sem censura prévia.

No mais, enfatiza-se a demanda coletiva é um dos meios adequados para solução de conflitos envolvendo o direito fundamental à liberdade de informação verdadeira e de expressão do homem pensante, pois traz segurança jurídica, bem como objetiva a observância dos direitos constitucionais em sua esfera axiológica e teleológica da norma positivada ao cidadão, em um contexto de democracia e pluralismo.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (coords.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Ser-rano. *Curso de direito constitucional*. 18ª. Ed. São Paulo: Verbatim, 2014.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kurry da versão grega. 4ª. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da Informação. In: SIMÃO FI-LHO, Adalberto *et al* (coords.) *Direito da sociedade da informação: temas jurídicos e relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, p. 1-36, jan/mar 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 24 ago. 2018.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à Imagem e sua quantificação à luz do novo código civil*. São Paulo: Método Editora, 2002.
- LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A Liberdade de informação pela imprensa e o princípio cons-titucional da dignidade da pessoa humana. *1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Mídias e Direitos da Sociedade em Rede* – Universidade Federal de Santa Maria. 30, 31 maio e 01 jun. 2012. Santa

- Maria/RS. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2018.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MALHEIRO, Emerson. *Curso de direitos humanos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2ª. Ed. Brasília: UNESCO, 2009.
- PODESTÁ, Fábio Henrique. *Interreses Difusos, Qualidade da Comunicação e Controle Judicial*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SMANIO. Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.
- STROPPIA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Forum, 2010.